



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679543/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.851 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DA DCOMP. AMBIGUIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO.

A Recorrente foi ambígua no seus argumentos de defesa, o que levou a Autoridade Fiscal a concluir que o crédito que deveria ser considerado era de saldo negativo de CSLL, corroborado com argumentos da interessada de ter havido erro de preenchimento da DIPJ e da DCOMP.

COMPENSAÇÃO. MUDANÇA DE NATUREZA DE CRÉDITO DE DCOMP. PROCESSO ENCERRADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível alterar a natureza do crédito de DCOMP analisada em outro processo e integralmente homologada.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Mesmo após afirmação da DRJ, a interessada não juntou no recurso voluntário documentos para comprovar o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa, nem sequer a DIPJ. Tampouco na sua manifestação, apresentada após tomar ciência de despacho diligência, não apresenta nem mesmo a DIPJ para comprovar o direito a crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO APURADO INSUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO.

A interessada somente apresenta contrarrazões quanto a natureza do crédito considerada pela Fiscalização em algumas DCOMPs na apuração do crédito, mas não contesta os cálculos. Dessa forma, há de ser mantida a decisão prolatada no Despacho de Diligência, que homologou parcialmente a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo com saldo de crédito disponível para compensação o valor de R\$ 14.575,89 para compensação do débito até o limite do crédito reconhecido

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 16474.15668.300108.1.3.04-7848, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do PA 31/10/2006 no valor de R\$ 30.795,75, recolhido em DARF na data de 31/10/2006.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho eletrônico 849796799 (e-fls. 3-5), pelo fato do crédito informado na DCOMP ser relativo a pagamento indevido ou maior de estimativa, que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 10-32), onde alegou que teria se equivocado ao informar na DCOMP que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade o crédito se tratava de saldo negativo de CSLL. Alegou também erro formal de preenchimento da DIPJ, ao não computar devidamente o saldo negativo de IRPJ/CSLL para que a compensação pudesse ser realizada.

A 5ª Turma da DRJ/SP1 considerou impertinente a cópia da DIPJ 2005 retificadora e de PER/DCOMPs não transmitidas, isto porque o crédito pleiteado se refere a pagamento indevido ou a maior de outubro de 2006 ou saldo negativo do ano-calendário 2006.

A DRF esclareceu que o crédito de pagamento indevido e o saldo negativo de tributo são submetidos a análises distintas.

Se o crédito for decorrente de saldo negativo, a análise demandaria verificações sobre todas as deduções computadas na apuração desse saldo; já no caso de pagamento indevido,

diferentemente, a autoridade administrativa deve verificar o efetivo recolhimento, sua disponibilidade e possibilidade legal de utilização.

No caso de crédito de pagamento indevido ou a maior, por estar em vigor a IN SRF nº 600/2005, somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada com o r. Acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 168-190), onde reconhece que se equivocou ao informar que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior, quando na realidade era saldo negativo, e no que diz respeito ao preenchimento da DIPJ, por um lapso, não foi devidamente composto o saldo negativo do IRPJ e da CSLL para que, posteriormente, a compensação pudesse vir a ser realizada.

No CARF o processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o processo nº 10880.679536/2009-94, ao qual foi vinculado.

O processo paradigma foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em composição diversa da atual, tendo sido o julgamento convertido em diligência, de acordo com o entendimento que prevaleceu naquela decisão nos seguintes termos:

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31/10/2006 e, nos presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ recolhido em 29/08/2006.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 1201-000.362):

“O crédito indicado é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Consultando-se a DIPJ retificadora correspondente ao ano-calendário em questão, verifica-se que, dentre as estimativas de IRPJ a pagar declaradas, não se vê nenhum valor igual ao do crédito pleiteado.

Nessa mesma declaração foi apurado saldo negativo de IRPJ, em face da dedução de estimativas pagas e de IRRF durante o ano-calendário.

Ocorre que o total das estimativas a pagar apuradas mensalmente nas fichas próprias da DIPJ é menor que o indicado para fins de apuração do saldo negativo.

Também, o total de IRRF aproveitado para fins de dedução das estimativas mensais devidas tem valor maior que aquele declarado na ficha de apuração anual (saldo negativo).

Nas DCOMPs com que a recorrente pretendeu retificar as originalmente entregues, há informações quanto a estimativas pagas, compensadas e de IRRF. Ocorre que esses valores também não são consentâneos com os declarados na DIPJ.

Vê-se, assim, que não há certeza quanto ao valor do saldo negativo apurado.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

a) Verifique qual é o montante do saldo negativo do período, em face das estimativas efetivamente pagas, compensadas e do IRRF;

b)relacione todas as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário em questão, discriminando todos os créditos e débitos indicados na compensação, procedendo à valoração para fins de verificação da suficiência do saldo negativo apurado, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.

Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

A diligência foi realizada pela Autoridade Fiscal diligenciante, tendo sido lavrado o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.823/2021(e-fls. 203-205), que concluiu que o saldo negativo apurado não foi suficiente para homologar integralmente a compensação do débito declarada na DCOMP nº 16474.15668.300108.1.3.04-7848.

Cientificada do Despacho de Diligência, a Recorrente apresentou manifestação às e-fls. 212-217, onde alega que apesar da Fiscalização ter concluído que o saldo negativo em discussão foi suficiente para extinguir quase 100% dos débitos, cometeu impropriedade em relação ao tratamento das DCOMPs nº 36210.34831.281207.1.3.04-4100 (processo nº 10880.679537/2009-39); 16783.54410.300108.1.3.04-0395 (processo nº 10880.679540/2009-52) e 23662.41241.300108.1.3.04-8708 (processo nº 10880.679542/2009-41)

Isto porque, segundo a Recorrente, o CARF teria determinado que a RFB homologasse as referidas DCOMPs como pagamento indevido ou a maior das estimativas de CSLL do ano calendário de 2006, tal como declarado, não determinando que a compensação fosse feita considerando como crédito saldo negativo.

Entende a Recorrente que apesar do resultado ser quase o mesmo, considerando o crédito como pagamento indevido ou como saldo negativo, mas como no caso de pagamento indevido ou a maior da estimativa a Selic é aplicada a partir do pagamento, enquanto no saldo negativo apenas a partir do final do exercício, o crédito apurado seria maior no caso de pagamento indevido ou a maior.

Requeru então:

(i) A exclusão das DCOMPs nº 36210.34831.281207.1.3.04-4100 (processo nº 10880.679537/2009-39); 16783.54410.300108.1.3.04-0395 (processo nº 10880.679540/2009-52) e 23662.41241.300108.1.3.04-8708 (processo nº 10880.679542/2009-41) da apuração dos presentes feitos, para que sejam calculadas como compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior, com a correta aplicação da Selic a partir do pagamento das referidas estimativas, tal como declaradas nas referidas DCOMPs;

(ii) Após essa providência, aí sim, apurar se há saldo devedor nas DCOMPs 21984.50596.281207.1.3.04-5501; 14137.26642.100108.1.3.04-1276; 33304.11012.300108.1.3.04-0455 e 16474.15668.300108.1.3.04-7848, objetos dos processos nº 10880.679538/2009-83; 10880.961284/2011-69; 10880.679541/2009-05; 10880.679543/2009-96 abrangidos pelo Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.823/2021, em referência.

Alternativamente, caso não se deferia o pedido acima, pugna pelo provimento do recurso e homologação das DCOMPs até o limite estabelecido no Despacho de Diligência, para a exigência final de saldo devedor de principal de R\$ 20.974,01 para que seja pago/compensado por meio do crédito apurado na DCOMP 16474.15668.300108.1.3.04-7848, objeto do processo nº 10880.679543/2009-96.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade assim dele conheço.

A Recorrente cometeu vários equívocos: informou que a origem do crédito era pagamento indevido ou a maior, quando o que pretendia era utilizar o saldo negativo apurado no final do período, e ao tomar ciência do despacho decisório apresentou cópia de DIPJ retificadora do ano-calendário 2004, cópia de DCOMPs nos quais informou como crédito saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2004 (não transmitida à Receita).

Contudo, o crédito pleiteado na DCOMP transmitida era de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL efetuado em 31/10/2006, e por isso a DRJ considerou impertinentes os documentos apresentados.

Ainda, a DRJ ratificou a conclusão do despacho decisório que o crédito de pagamento indevido ou a maior, por estar em vigor a IN SRF nº 600/2005, somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

No CARF a Turma julgadora decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência afim de se verificar qual o real montante de saldo negativo do período em face das estimativas pagas, compensadas e do IRRF do período e se o saldo negativo apurado era suficiente para compensação dos débitos declarados.

A Autoridade Fiscal diligenciante realizou a apuração do saldo negativo, concluindo que a Recorrente faria jus a um saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2006 de R\$ 299.372,41, apurado segundo a tabela abaixo:

Cálculo do SNEG da CSLL no AC 2006	
TOTAL DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	209.688,78
(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR PJ DE DIREITO PRIVADO	43.316,57
(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	399.057,29
(-)CSLL MENSAL - ESTIMATIVA COMPENSADA	66.687,33
CSLL A PAGAR	-299.372,41

A Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente já havia utilizado parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 para compensação de débitos de COFINS, no valor

de R\$ 23.288,65, remanescendo um saldo de R\$ 278.795,76 para compensação da DCOMPs abaixo relacionadas. Todas elas indicavam que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativas de CSLL do ano-calendário 2006:

PER/DCOM	Per. Apur.	Código Rec.	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
36210.34831.281207.1.3.04-4100	nov/07	5993-01	28/12/2007	97.335,67	0,00	0,00	97.335,67
21984.50596.281207.1.3.04-5501	nov/07	5993-01	28/12/2007	38.225,50	0,00	0,00	38.225,50
22548.85680.100108.1.3.04-0142	dez/07	6912-01	20/01/2008	13.395,18	0,00	0,00	13.395,18
14137.26642.100108.1.3.04-1276	dez/07	6912-01	20/01/2008	318,49	0,00	0,00	318,49
14137.26642.100108.1.3.04-1276	dez/07	5856-01	20/01/2008	11.562,24	0,00	0,00	11.562,24
16783.54410.300108.1.3.04-0395	dez/07	2484-01	31/01/2008	36.379,92	0,00	0,00	36.379,92
33304.11012.300108.1.3.04-0455	dez/07	5993-01	31/01/2008	70.227,36	0,00	0,00	70.227,36
33304.11012.300108.1.3.04-0455	dez/07	2484-01	31/01/2008	6.912,26	0,00	0,00	6.912,26
23662.41241.300108.1.3.04-8708	dez/07	2484-01	31/01/2008	22.993,64	0,00	0,00	22.993,64
16474.15668.300108.1.3.04-7848	dez/07	2484-01	31/01/2008	35.522,90	0,00	0,00	35.522,90
Total				332.873,16	0,00	0,00	332.873,16

Apesar de ter sido indicado que a origem do crédito era pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, a Autoridade considerou na apuração que a origem do crédito era saldo negativo de CSLL do ano-calendário, pelo fato da Recorrente assim ter consignado que se tratasse os créditos como se fossem dessa natureza e a resolução do CARF determinou que se verificasse qual o tipo de crédito de acordo com a situação fática encontrada

Embora se tenha afastado o óbice do PGIM de estimativas, a Decisão não determinou que a análise de mérito fosse feita como PGIM ou como saldo negativo, mas que se verificasse o tipo de crédito de acordo com a situação fática.

Seria desaconselhável fazer uma mistura, tratando algumas DCOMP como PGIM e outras como SN. Como o próprio contribuinte solicitou que se tratasse como SN, e os processos em diligência também apontam esse caminho, far-se-ão os cálculos de todos os documentos considerando como crédito de saldo negativo AC 2006.

Como as DCOMP foram transmitidas nas datas de vencimento (ou antes), estão corretas as informações dos débitos sem acréscimos legais. Segue o cálculo das compensações.

Data Compens	Valor do Débito	Valor do Crédito	Variação Selic (%)	Valor do Crédito Corrigido	Valor do Saldo do Débito	Valor do Crédito Original Utilizado	Valor do Saldo do Crédito
28/12/2007	97.335,67	278.795,76	10,41	310.606,36	0,00	87.367,09	191.428,67
28/12/2007	38.225,50	191.428,67	10,41	213.270,69	0,00	34.310,65	157.118,02
10/01/2008	13.395,18	157.118,02	11,25	176.364,98	0,00	11.933,35	145.184,67
10/01/2008	318,49	145.184,67	11,25	162.969,80	0,00	283,73	144.900,94
10/01/2008	11.562,24	144.900,94	11,25	162.651,31	0,00	10.300,44	134.600,51
30/01/2008	36.379,92	134.600,51	11,25	151.089,07	0,00	32.409,73	102.190,78
30/01/2008	70.227,36	102.190,78	11,25	114.709,15	0,00	62.563,35	39.627,43
30/01/2008	6.912,26	39.627,43	11,25	44.481,79	0,00	6.157,92	33.469,51
30/01/2008	22.993,64	33.469,51	11,25	37.569,53	0,00	20.484,31	12.985,20
30/01/2008	35.522,90	12.985,20	11,25	14.575,89	20.947,01	12.985,20	0,00

A Autoridade Fiscal concluiu que o crédito apurado seria insuficiente para compensação integral do débito de estimativa de CSLL de dez/2007 no valor de R\$ 35.522,90 declarado na DCOMP nº 16474.15668.300108.1.3.04-7848, analisada nos presentes autos.

Portanto, o crédito (SN AC 2006) seria suficiente para homologar totalmente as DCOMP 36210.34831; 21984.50596; 22548.85680; 14137.26642; 16783.54410; 33304.11012 e 23662.41241. E homologar parcialmente a DCOMP 16474.15668. (grifei)

Com as informações acima, entende-se realizada a diligência solicitada.

A Recorrente tomou ciência do Despacho de Diligência, e apresentou manifestação às e-fls. 212-217, na qual alegou que o CARF deixou à cargo da RFB a decisão para que homologasse as referidas DCOMPs como pagamento indevido ou a maior das estimativas CSLL do ano calendário de 2006, tal como declarado, ou como saldo negativo, mas não determinou que a origem do crédito fosse saldo negativo como o fez a Fiscalização.

Aduz a Recorrente que apesar do crédito apurado, seja considerado como pagamento indevido/menor ou saldo negativo ser quase o mesmo, haveria diferença substancial na atualização do crédito pela SELIC, uma vez que no caso de pagamento indevido ou maior da estimativa a SELIC é aplicada a partir do pagamento, e no caso do saldo negativo apenas ao final do exercício, com a apuração do saldo.

Por conta da diferença acima apontada, requereu que as DCOMPs 36210.34831.281207.1.3.04-4100 (processo nº 10880.679537/2009-39); 16783.54410.300108.1.3.04-0395 (processo nº 10880.679540/2009-52) e 23662.41241.300108.1.3.04-8708 (processo nº 10880.679542/2009-41) fossem calculadas como compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior, com a aplicação da SELIC ao crédito a partir da data do pagamento, e somente após isso apurar se haveria saldo devedor nas DCOMPs 21984.50596.281207.1.3.04-5501; 14137.26642.100108.1.3.04-1276; 33304.11012.300108.1.3.04-0455 e 16474.15668.300108.1.3.04-7848, objetos dos processos nº 10880.679538/2009-83; 10880.961284/2011-69; 10880.679541/2009-05; 10880.679543/2009-96 abrangidos pelo Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.823/2021,

O único argumento apresentado pela Recorrente contra o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.823/2021 foi contra a assunção pela Autoridade Fiscal Diligenciante que a origem do crédito de todas as DCOMPs era de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

Pois bem.

No caso dos processos 10880.679537/2009-39, 10880.679542/2009-41, constato que foram encerrados no âmbito administrativo e as DCOMPs foram homologadas com o crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006. Não cabe no âmbito deste processo, revisar decisão já encerrada no âmbito administrativo.

No caso dos processos 10880.679538/2009-83, 10880.961284/2011-69 e 10880.679541/2009-05, estes ainda se encontram em julgamento no CARF, na data de 29/05/2022, tendo sido analisados pela Autoridade Fiscal no mesmo Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.823/2021 do presente processo.

No Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.823/2021, quase todas as DCOMPs que a Recorrente encaminhou utilizando como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL do ano-calendário 2006 foram homologadas. A única DCOMP parcialmente homologada foi a DCOMP nº 16474.15668.300108.1.3.04-7848 analisada nos presentes autos.

Veja que no caso da DCOMP aqui analisada, o pagamento indevido/menor era relativo à estimativa de CSLL do período encerrado em 30/09/2006:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.3	
04.061.067/0001-97	16474.15668.300108.1.3.04-7848
Página 3	
DARF CSLL	
01. Período de Apuração: 30/09/2006	
CNPJ: 04.061.067/0001-97	
Código da Receita: 2484	
Nº de Referência:	
Data de Vencimento: 31/10/2006	
Valor do Principal	30.795,75
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	30.795,75
Data de Arrecadação: 31/10/2006	

Para comprovação do pagamento indevido ou a maior seria necessário que a Recorrente apresentasse o DARF de recolhimento da estimativa, bem como a DIPJ do período que apontasse o montante da estimativa apurada e, caso a Autoridade Administrativa entendesse necessário os assentamentos contábeis (como balanço/balancetes) para confirmação da estimativas apuradas.

Contudo, verifica-se que a Recorrente apresentou na manifestação de inconformidade DIPJs retificadoras e extratos de DCOMPs que não tinham nada a ver com a estimativa de setembro de 2006, o que levou a DRJ a considerar os documentos impertinentes, Confira-se:

Após ciência do despacho decisório, a contribuinte apresentou cópia de DIPJ 2005 retificadora, ano-calendário 2004 (fls. 40/114) e criou, embora não tenha transmitido, PER/DCOMP que supostamente sanariam o equívoco alegado,

mediante declaração de compensação de débitos da contribuinte com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2004.

Sendo o crédito vindicado no PER/DCOMP ora analisado um pagamento indevido de estimativa de IRPJ efetuado em 30/03/2006, mostram-se impertinentes a DIPJ retificadora e os extratos de PER/DCOMP apresentados pela defesa, os quais se referem a créditos apurados em período diverso (ano-calendário 2004). Além disso, o pagamento indevido de estimativa e o saldo negativo de tributo não podem se submeter à mesma análise.

Com efeito, o princípio da verdade material invocado não se mostra suficiente para preservar o pretensão direito da requerente nos presentes autos, visto que a materialidade dos créditos, ainda que relacionados, não pode ser aferida pelos mesmos critérios e verificações. A análise sobre crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL demanda verificações sobre todas as deduções computadas na apuração desse saldo; já no caso de pagamento indevido, diferentemente, a autoridade administrativa deve verificar o efetivo recolhimento, sua disponibilidade e possibilidade legal de utilização.

Logo, é justamente em virtude do princípio da verdade material que deve prevalecer a análise efetuada nos sistemas da RFB, vez que os documentos apresentados pela requerente não se prestam a demonstrar a existência e disponibilidade do crédito que a contribuinte pretende compensar.

Mesmo após afirmação acima da DRJ, a Recorrente não juntou no recurso voluntário documentos para comprovar o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa, nem sequer a DIPJ do ano-calendário de 2006.

E mesmo na sua manifestação, ao tomar ciência do Despacho de Diligência, não apresentou nem mesmo a DIPJ.

Aliás, por ser ambígua seus argumentos de defesa, pode ser até mesmo entendido que sua intenção era que o crédito que deveria ser considerado era de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, como entendeu a Autoridade Fiscal diligenciante. Isso é corroborado pelos erros de preenchimento da DIPJ e da DCOMP, como admitidos pela própria Recorrente.

Por fim, considerando que a Recorrente aduz que haveria diferença entre o valor atualizado do crédito se considerado como pagamento indevido/menor ao invés de saldo negativo, procedi à comparação entre o crédito atualizado a partir do pagamento (como realizado na DCOMP) e o atualizado com base na data de 31/12/2006 (data de apuração do saldo negativo). As atualizações são de acordo com a tabela de SELIC acumulada do BACEN.

Valor a ser atualizado:	R\$ 30.795,75
Data final (entrega: da DCOMP):	30/01/2008
Data inicial (PGIM):	31/10/2006
Data inicial (Saldo negativo)	31/12/2006
Valor atualizado (PGIM)	R\$ 35.522,90

Valor atualizado (Saldo negativo) R\$ 34.744,00

A diferença que se verifica é de R\$ 778,90 (R\$35.522,90 – R\$ 34.744,00), ainda insuficiente para cobrir o saldo do débito de R\$ 20.947,00 apontado no Despacho de Diligência.

A recorrente somente apresenta contrarrazões quanto a natureza do crédito considerada pela Fiscalização em algumas DCOMPs na apuração do crédito, mas não contesta os cálculos.

Dessa forma, há de ser mantida a decisão prolatada no Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.823/2021, reconhecendo como crédito remanescente o valor de R\$ 14.575,89, homologando parcialmente a DCOMP nº 16474.15668.300108.1.3.04-7848.

Conclusão

Pelo acima exposto, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo como saldo de crédito disponível para compensação o valor de R\$ 14.575,89 para compensação do débito até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama